



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Número do Processo : 135/2025

Licitante : Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima/TO

Objeto : Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de envio do SICAP AP, referente as competências 01/2025 a 12/2025, com confecção e informação de folhas de pagamento de pessoal e atos de pessoal, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima/TO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, modalidade dispensa de licitação, com vistas à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de envio do SICAP AP, referente as competências 01/2025 a 12/2025, com confecção e informação de folhas de pagamento de pessoal e atos de pessoal, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima/TO”.

Consta do processo administrativo em análise:

- a) *Solicitação de Compra e Serviço pelo Órgão Licitante;*
- b) *Informação de dotação orçamentária pelo setor de Contabilidade;*
- c) *Termo de Referência;*
- d) *Estimativa de Preço.*

Ante as informações acima relacionadas, os autos foram encaminhados para a assessoria jurídica do Município para emissão de parecer acerca da possibilidade de se realizar dispensa de licitação.

Eis o relato do essencial.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A matéria é regulada pela Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública.

Como se sabe, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto essencial de validade dos contratos.

Entretanto, tal obrigatoriedade não é absoluta, a própria lei de licitações, em alguns casos, concede ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade de licitação.

O processo de contratação direta, do artigo 72, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Por conseguinte, o artigo 75, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa, em especial, para aquelas contratações que envolvam valores inferiores à R\$ **62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)** a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ \$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras;** (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei declarou-a como tal*". José Santos Carvalho Filho acrescenta que "*esta se caracteriza pela*



circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório”.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Portanto, o legislador entendeu que, **em função do valor financeiro envolvido**, nos limites do artigo 75, II, da lei nº 14.133/21, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Conforme informações contidas no Termo de Referência e na Planilha de Cotações de Preços, o valor total a ser pago pelos serviços contratados é de **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)**, logo, o valor se mostra compatível com o limite previsto no inciso II, do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Imperioso esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Outrossim, deve-se observar as exigências de regularidade fiscal a teor do artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

No que tange a Minuta do Contrato, devem ser observadas as disposições da legislação correlatada, que preconiza:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Desta forma, uma vez que o procedimento em análise preenche as exigências atinentes a nova lei licitação, bem como, observa os princípios relativos à impessoalidade, moralidade, probidade, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/21, tais como a



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública, é de concluir pelo seu regular processamento.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, **desde que seja respeitado o limite de valor previsto nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2.021.**

É o parecer.

À consideração superior.

Oliveira de Fátima, TO, 03 de abril de 2025.


Maria Eduarda Martins do Nascimento
OAB/TO 11.229


Mauricio Cordenonzi
Oab/To 2.223-b